PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL N.o 629 - CEP. 13.160 - FONES DDD (0192) 77-1011 - 77-1012
C. G. C. M. F. N.o 45 735 552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI N. 1.633

Dispõe sobre isenção do pagamento de Contribuição de Melhoria, na forma que especifica.

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei : -

Artigo 1º - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os imóveis : -

I - de propriedade das instituições de filantropia, de benemerência ou de assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - de propriedade de entidades religiosas de qualquer... culto; e

III - de propriedade da União, do Estado e respectivas autarquias, quando exclusivamente utilizados para suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Artigo 2º - O imóvel localizado na zona urbana, de propriedade de pessoa cuja renda familiar bruta não ultrapasse o limite de 4 (quatro) salários mínimos gozará, sobre o crédito tributário proveniente da Contribuição de Melhoria, das seguintes reduções : -

I - 100% (cem por cento) se a renda familiar bruta não exceder ao valor de 2 (dois) salários mínimos;

II - 75% (setenta e cinco por cento) se a renda familiar - bruta for superior a 2 (dois) e igual ou inferior a 3 (tres) salários mínimos; e

III - 50% (cinqüenta por cento) se a renda familiar bruta for superior a 3 (tres) e igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 1º - O imóvel a que se refere este artigo deverá se constituir na única propriedade do contribuinte, neste Município.

§ 2º - A renda familiar bruta, para os fins específicos.. do estatuído na presente Lei, será representada pela soma, sem qualquer dedução, dos rendimentos auferidos à época do lançamento do tributo, pelas pessoas que, direta ou indiretamente, se vinculem

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL N.o 629 - CEP. 13.160 - FONES DDD (0192) 77-1011 - 77-1012
C. G. C. M. F. N.o 45 735 552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ao proprietário do bem contemplado pelo favor fiscal e, com ele, residam no mesmo imóvel.

Artigo 3º - Satisfeitos os requisitos e condições estabelecidos nos artigos, incisos e parágrafos anteriores, e observado o disposto no artigo subseqüente, seus respectivos parágrafos e incisos, fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total do crédito ou, quando couber, a retificar os lançamentos já efetuados, abatendo eventuais diferenças nas prestações vincendas.

Artigo 4º - Os benefícios autorizados pela presente Lei serão efetivados, em cada caso, por despacho do Prefeito em requerimento com o qual o interessado faça prova do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

§ 1º - Sob pena de perempção do direito ao favor fiscal , os pedidos deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura, dentro dos seguintes prazos : -

I - se a hipótese versar sobre remissão total ou redução de 100% (cem por cento), enquanto não se tenha iniciado, por via judicial, o procedimento para a cobrança do crédito tributário; e

II - quando se cuidar de isenção, ou de retificação de lançamento por redução parcial, até o 20º (vigésimo) dia decorrido do recebimento, pelo sujeito passivo, da respectiva notificação, ou até o 30º (trigésimo) dia contado da publicação desta Lei, se o crédito houver sido constituído anteriormente à sua vigência.

§ 2º - Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, as solicitações deverão ser instruídas com os seguintes documentos :

I - estatuto social, devidamente formalizado, e atas de eleição e posse da última diretoria, se o interessado for instituição de filantropia, de benemerência ou de assistência social; e

II - "hollerith", declaração do imposto sobre a renda e... proventos de qualquer natureza, recibo ou folha de pagamento, carteira de trabalho ou, na inexistência de tais provas, declaração.. firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei, de que a renda familiar não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 2º , da presente Lei, se o pretendente for, nos termos do prelatado artigo, pessoa de diminuta capacidade contributiva, ficando os ele -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL N.o 629 - CEP. 13.160 - FONES DDD (0192) 77-1011 - 77-1012
C. G. C. M. F. N.o 45 735 552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

mentos fornecidos pelo contribuinte, a juízo e critério do fisco, sujeitos à verificação pela Prefeitura.

§ 3º - O despacho referido no "caput" deste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa moratória, juros de mora, além de outras sanções cabíveis.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 17 de abril de 1986

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário